

PROJETO DE LEI 8.132/2014¹

1. Síntese da Matéria: O Projeto de Lei nº 8.132, de 2014, dispõe sobre a criação de 82 (oitenta e dois) cargos de Juiz de Tribunal Regional Federal; altera a composição quantitativa dos Tribunais Regionais Federais da 1^a, 2^a, 3^a, 4^a e 5^a Regiões; e cria cargos de provimento efetivo e em comissão e funções comissionadas nos seus Quadros de Pessoal.

2. Análise: O projeto de Lei nº 8.132, de 2014, de autoria do Superior Tribunal de Justiça, não satisfaz, na presente data, as exigências do art.169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que só permite a criação de cargos e funções com a existência de prévia dotação orçamentária para atender aos acréscimos de despesa dela decorrentes e autorização específica na lei de diretrizes orçamentária. Da mesma forma, a proposição não atende às exigências constantes dos artigos 100, 101 e 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019, uma vez que não detalha a memória de cálculo da estimativa do impacto no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, e não há dotação orçamentária mínima, que corresponde à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado. Ademais, nos termos do § 4º do art. 109 do ADCT, o projeto não poderá ser aprovado, pois a Justiça Federal extrapolou financeiramente o limite de gasto fixado pela EC nº 95 no exercício de 2018 (o órgão executou R\$ 10.446,5 milhões, enquanto seu limite financeiro era de R\$ 10.271,7 milhões) e continua extrapolando, orçamentariamente, o limite fixado para o exercício de 2019 (Limite determinado pela EC nº 95/2016: R\$ 10.722,6 milhões e valor autorizado na LOA/2019: R\$ 11.369,3). Determina ainda o art. 109 do ADCT que, no caso de descumprimento do limite individualizado, aplicam-se ao órgão diversas vedações, a exemplo da criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa. Nesse passo, dado que o orçamento autorizado para a Justiça Federal permanece acima do limite fixado para o exercício de 2019 pelo Novo Regime Fiscal – uma vez que o mecanismo de compensação utilizado pelo Poder Executivo não amplia o limite individualizado –, aplicam-se ao órgão em comento as vedações previstas pelo art. 109 do ADCT, entre as quais está, justamente, a criação de cargos e funções. Quanto à emenda aprovada pela CTASP, não há geração de despesa, pois a proposição apenas vincula as funções e os cargos criados às Câmaras Regionais de algumas unidades da federação. A emenda apresentada pelo Relator não sana a incompatibilidade e a inadequação orçamentária do projeto.

3. Dispositivos Infringidos: art.169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, artigos 100, 101 e 114 da LDO/2019, e § 4º do art. 109 do ADCT.

4. Resumo: Tendo em vista o acima exposto, entendemos que o Projeto de Lei nº 8.132, de 2014, deve ser considerado incompatível e inadequado do ponto de vista financeiro e orçamentário.

Brasília, 16 de Dezembro de 2019.

Sérgio Tadao Sambosuke
Consultor

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.